



Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Palmeira das Missões  
Gabinete do Prefeito

**DECRETO EXECUTIVO Nº. 029 DE 28 DE MARÇO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE PAVIMENTAÇÃO DE  
PASSEIOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**EDUARDO RUSSOMANO FREIRE**, Prefeito Municipal de Palmeira das Missões, **FAZ SABER**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 79, incisos IV e VI, e 98, inciso I, alínea “i”, ambos da Lei Orgânica do Município, e,

**CONSIDERANDO** as disposições do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 3.980 de 27 de março de 2009;

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 799 de 23 de agosto de 1969 (Código de Postura Municipal).

**CONSIDERANDO** as disposições da Lei nº 1.476 de 20 de dezembro de 1986 (Código de Obras).

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamento de infraestrutura, vegetação e outros fins previstos em leis específicas.

**Art. 2º** É obrigação legal do proprietário ou possuidor a qualquer título, de imóveis edificados ou não, com frente para a via e/ou logradouro público dotado de pavimentação localizado na zona urbana e rural do município, executar os respectivos passeios públicos obedecendo às determinações deste Decreto, na extensão da sua testada, e mantê-los sempre em perfeito estado de conservação.

**§ 1º** Se o proprietário não fizer o passeio público dentro do prazo estabelecido no artigo 2º da Lei Ordinária Municipal nº 3.980 de 27 de março de 2009, a Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente executará a obra, por sua conta, cobrando-lhe as despesas acrescidas de 20% (vinte por cento).

**§ 2º** Aplicar-se-á no que couber o § 1º deste artigo quando os passeios públicos se acharem em mau estado.

**Art. 3º** Todos os passeios públicos deverão apresentar resistência adequada, superfície regular, firme, estável e antiderrapante, oferecendo aos pedestres, portadores de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida plenas condições de segurança para boa circulação, mesmo quando molhados.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Palmeira das Missões**  
**Gabinete do Prefeito**

**Art. 4º** Os passeios públicos deverão obedecer aos padrões e critérios técnicos de acessibilidade na NBR – 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial no que se refere à declividade, acessibilidade, continuidade sem barreiras ou saliências no seu trajeto.

**Art. 5º** Na pavimentação de passeios públicos serão admitidos os seguintes revestimentos:

I - Placas de Concreto Regular;

a) basalto irregular;

b) basalto regular;

c) pisos especiais;

d) piso misto;

II – Pavimento Intertravados.

III – Placa de Concreto Vibro-prensado.

IV – Cerâmica Antiderrapante.

**§ 1º** Os materiais deverão atender as seguintes especificações mínimas:

I - as placas de concreto regular deverão ser em placas de espessura mínima de 5cm para pedestres e 8cm para veículos.

II – o pavimento intertravados e placas de concreto Vibro-prensado deverão ser de espessura mínima de 4cm.

III - os pisos especiais são aqueles que, a critério do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, observarão padrões adequados de segurança ao pedestre, facilidade de reposição do material assentado, resistência e durabilidade quanto ao uso, de modo a serem utilizados para revestimento de passeios públicos e que atendam:

a) programas específicos de recuperação urbanística;

b) adequação à paisagem urbana;

c) adequação à projetos urbanísticos especiais;

d) adequado aos portadores de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida.

IV – os pisos mistos são aqueles que, são empregados além das placas de concreto regular, pavimento intertravados, placa de concreto vibro-prensado e/ou cerâmicas antiderrapantes atendidas no inciso I, II, III e IV deste artigo, conterà revestimento em grama, devendo manter a circulação na parte central do passeio público de forma contínua, sem



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Palmeira das Missões**  
**Gabinete do Prefeito**

juntas de grama, possibilitando o fácil deslocamento dos portadores de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida, como as rampas de acessibilidade.

§ 2º O traço dos rejuntas deverá ser adequado a cada tipo de revestimento, sendo composto por argamassa de cimento e areia.

§ 3º A espessura mínima das placas de concreto vibro-prensado atendido no inciso II deste artigo poderá ser de 2,5cm, desde que tenha o contrapiso em concreto.

**Art. 6º** É vedado o uso nos passeios públicos de pedra polida, marmorite, pastilhas, cerâmica lisa e cimento liso.

**Art. 7º** Todo o passeio público que não satisfaça as condições estabelecidas no artigo 3º deste Decreto poderá, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, ter exigida a sua adequação ou substituição.

**Art. 8º** O revestimento do passeio público deverá ser executado, respeitada a largura mínima da faixa de circulação de pedestres, em consonância com os níveis de altura dos passeios públicos dos imóveis lindeiros, de modo a manter declividades transversais conforme a NBR – 9050, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 1º As declividades transversais em relação ao meio-fio poderão ser modificadas, mediante autorização da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, quando se referirem a ajustes em face de topografia local.

§ 2º A largura mínima a pavimentar no quarteirão poderá ser modificada, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, no caso de recuperação de loteamentos existentes e outros de responsabilidade do Município; bem como em núcleos deteriorados ou de subabitações e, ainda, em ruas com árvores cujas características recomendem aumentar a área livre para favorecer a ventilação das raízes.

§ 3º Sempre que as medidas indicadas de 2,00m não tiverem possibilidade de serem implantadas, devido as condições locais, deverá ser resguardada a largura mínima, para faixa de circulação de pedestres, de 1,20m.

§ 4º Nos passeios públicos com dimensões igual ou inferior a 1,50m não é indicado o plantio de árvores.

**Art. 9º** É vedada a construção no passeio público de elementos construtivos sob a forma de degraus, floreiras, cordões, canaletas para escoamento de água que possam obstruir a sua continuidade ou mesmo a circulação de pedestres, bem como prejudicar o crescimento de árvores.

§ 1º As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio público até a sarjeta, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio, inclusive através de abertura de drenos para passagem de águas em muro de alinhamento frontal.

§ 2º Sacadas, Corpos Avançados e Marquises deverão ser providas de dispositivos que impeçam a queda da água sobre o passeio público e meio fio.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Palmeira das Missões**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º Aplica-se o parágrafo anterior a queda da água proporcionada por aparelhos de ar condicionado e equipamentos similares.

§ 4º As rampas deverão respeitar os critérios técnicos da NBR – 9050, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art. 10º** Os elementos da vegetação tais como ramos pendentes, plantas entouceiradas, galhos de arbustos e de árvores não devem interferir na faixa livre de circulação e deve haver uma passagem livre de 2,10m de altura.

**Parágrafo único** Nas áreas adjacentes à rota acessível não é permitido plantas dotadas de espinhos, produtoras de substâncias tóxicas ou que deprezam muitas folhas, flores, frutos ou substâncias que tornem o piso escorregadio.

**Art. 11** A altura mínima inferior das sacadas, corpos avançados, marquises, placas ou quaisquer saliências projetadas sobre os passeios públicos será de 2,60m.

**Art. 12** É permitido no passeio público, com vistas a impedir o estacionamento de veículos, dependendo de licença da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, a construção de marcos de concreto (frade) ou material alternativo, sem, contudo, ocuparem a faixa de circulação de pedestres ou bloqueando o acesso de portadores de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** No caso em que os marcos de concreto implicarem a obstrução transversal do passeio público, serão objeto de análise e aprovação, caso a caso, pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento devendo, em qualquer hipótese, ser assegurada a faixa de circulação de pedestres e resguardando a segurança de portadores de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida.

**Art. 13** Tampas de caixa de inspeção e visita devem estar absolutamente niveladas com o piso.

**Parágrafo único** As tampas devem ser firmes, estáveis e antiderrapantes sob qualquer condição e a eventual textura de sua superfície não pode ser similar à dos pisos táteis de tipo alerta ou direcionais.

**Art. 14º** Nos logradouros públicos os passeios públicos deverão apresentar faixa de piso tátil, para facilitar a identificação do percurso e constituir linha direcional ou alerta para as pessoas com deficiência sensorial visual.

§ 1º Os passeios públicos da Zona Comercial I - ZCI com acesso aos órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como instituições bancárias, de saúde e praças públicas têm o prazo de até 3 anos, a partir da data de publicação deste Decreto, para providenciar a inclusão da faixa de piso tátil, conforme parâmetros descritos na NBR – 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º Os demais passeios públicos da Zona Comercial I - ZCI têm o prazo de até 4 anos, a partir da data de publicação deste Decreto.

**Art. 15** Todos os passeios públicos construídos no quadrilátero central, em vias locais ou coletoras e de intensa movimentação de pedestres, a partir da data de



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Palmeira das Missões**  
**Gabinete do Prefeito**

publicação deste Decreto, deverão providenciar a inclusão da faixa de piso tátil, conforme parâmetros descritos na NBR – 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Parágrafo único** Nos passeios públicos com dimensão igual ou inferior a 1,5m não é obrigatório a colocação de piso tátil tipo direcional.

**Art. 16** A faixa de piso tátil pode ser do tipo direcional ou de alerta, com largura constante de 0,25m e afastamento de 0,60m, em relação ao alinhamento, com cor contrastante com a do piso adjacente; atendendo aos parâmetros de relevo e de instalação previstos na NBR – 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Parágrafo único** Abrigo e pontos de ônibus, pontos de táxi, hidrantes, postes de iluminação, lixeiras, postes de rede elétrica, postes de sinalização, telefones públicos, dentre outros, mobiliários urbanos, árvores, floreiras, rampas de acessibilidade, no início e fim de garagem, de entrada e saída de ginásios e de edifícios públicos ou de uso coletivo, deverá ser instalado o piso tátil tipo alerta, possibilitando a mudança de direção das pessoas com deficiência sensorial visual.

**Art. 17** Todo passeio público construído ou reformado em imóveis de esquina deve apresentar rebaixamento em rampas de acessibilidade junto às travessias de pedestres sinalizadas com ou sem faixa, com ou sem semáforo, e sempre que houver foco de pedestres.

**§ 1º** Não deve haver desnível entre o término do rebaixamento em rampas de acessibilidade do passeio público e a pista de rolamento.

**§ 2º** Os rebaixamentos em rampas de acessibilidade dos passeios públicos devem ter largura mínima de 1,20m conforme a NBR – 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**§ 3º** A inclinação dos rebaixamentos em rampas de acessibilidade dos passeios públicos deve ser constante e não superior a 8,33%, e a inclinação transversal não pode exceder 3% conforme a NBR – 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**§ 4º** A obrigatoriedade referida no “caput” deste artigo aplica-se no acesso de prédios públicos, ginásios, estabelecimento de saúde, vagas de estacionamento e paradas de ônibus.

**§ 5º** O piso das rampas de acessibilidade, destinadas à utilização por pedestres, portadores de necessidades especiais e/ou com mobilidade reduzida, deverá ser de materiais antiderrapantes.

**Art. 18** As Grelhas e os bueiros devem estar, sempre que possível, fora do fluxo principal de circulação, como rampas de acessibilidade e faixa de pedestre.

**Art. 19** Qualquer obra de construção ou de colocação de elementos construtivos ou de mobiliário urbano, no passeio público, deverá ser precedida de licença junto à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Palmeira das Missões**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º Os materiais de construção ou mobiliário urbano, em qualquer hipótese não poderão obstruir mais do que 2/3 da largura do passeio público.

§ 2º Ao pedido de licença para colocação de matérias de construção ou de mobiliário urbano, deverá ser anexado croqui elucidativo contendo as disposições, dimensões e especificações dos mesmos com a devida anotação de um responsável técnico.

**Art. 20** Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos pedestres.

**Art. 21** Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição, poderá ser executada no alinhamento predial, sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

**Parágrafo único** Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que 2/3 da largura do passeio público, sendo que no mínimo 0,80m serão mantidos livres para o fluxo de pedestres, com no mínimo 2,00m de altura, devendo ser autorizados pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

**Art. 22** No caso de paralisação da obra por prazo superior a 3 meses, os tapumes e andaimes deverão ser retirados e providenciados o fechamento no limite do terreno ou lote e mantido em bom estado, com altura mínima de 2,00m.

**Art. 23** A Municipalidade poderá exigir a execução do passeio público aos proprietários de terrenos que possuírem Alvará de Construção, em ruas pavimentadas, caso sua localização apresente fluxo razoável de pedestres e/ou um período extenso de construção, a critério da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento.

§ 1º O passeio público a ser executado em frente ao terreno em construção será considerado de caráter provisório, bastando o contrapiso, desde que garanta conforto e segurança ao pedestre.

§ 2º Após a conclusão da obra e antes de requerida a vistoria da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, deverá ser executado o passeio público, respeitando a legislação vigente.

§ 3º Quando houver paralisação ou interrupção das obras referidas no "caput" deste artigo, deverá o proprietário executar o passeio público, de forma definitiva, nos termos deste decreto.

**Art. 24** A reconstrução e reparos de muros e passeios públicos danificados por concessionárias do serviço público serão por estas realizadas dentro do prazo de 10 dias a contar do término de seu respectivo trabalho, mantendo-se as condições de origem.

**Art. 25** Não sendo cumprida a disposição do artigo anterior, no prazo previsto, a Prefeitura Municipal, direta ou indiretamente, executará as obras e cobrará da concessionária responsável seu custo acrescido de 20% (vinte por cento).

**Art. 26** O meio-fio é o limite entre o passeio público e a pista de rolamento, sendo admitido o concreto moldado "in loco" ou pré-moldado.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Município de Palmeira das Missões**  
**Gabinete do Prefeito**

§ 1º O meio-fio terá as seguintes dimensões: 10cm de largura e 30cm de altura, sendo que 15cm ficam enterrados.

§ 2º Nas vias de rolamento com declividade, deverá o meio-fio conter sapata.

**Art. 27** As rampas de acesso de veículos nunca poderão interferir na sarjeta.

§ 1º As rampas de acesso de veículos deverão ter abas laterais para que esta não se transforme em um obstáculo no passeio público.

§ 2º Os rebaixos de meio-fio destinados aos acessos de veículos, não deverão ultrapassar 0,50 do passeio público.

§ 3º O rebaixamento de meio-fio para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

**Art. 28** O projeto do passeio público para ser aprovado deve-se dar entrada na Prefeitura Municipal, Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento com detalhes que contenham:

I – a localização do imóvel;

II – a largura do passeio público;

III – nível da rua e do passeio público;

IV – rebaixamento das esquinas, com detalhe da rampa de acesso;

V – demarcação do acesso de veículos e do rebaixo do meio-fio, com detalhe da rampa;

VI – especificação do material – tipo, resistência, dimensões, cor.

VII – paginação do piso, mostrando a posição do piso tátil, tanto o guia, quanto o alerta na faixa livre do passeio público e no acesso a edifícios de uso público ou coletivo.

VIII – demonstrar a continuidade do passeio público com os lotes vizinhos.

**Parágrafo único** O inciso VII deste artigo, será exigido para passeios públicos com mais de 1,50m.

**Art. 29** Não se concederá a licença para construção ou habite-se enquanto não cumpridas as exigências estabelecidas no artigo 19º deste Decreto e preenchidos os demais requisitos disposto na legislação extravagante, pertinente à espécie, quer de ordem Federal ou Estadual, especialmente as indicadas na Lei nº 799 de 23 de agosto de 1969.

**Art. 30** Os logradouros públicos atualmente existentes deverão ser adaptados de acordo com cronograma e disponibilidade de recursos previstos pelo Executivo Municipal,





**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Palmeira das Missões  
Gabinete do Prefeito**

cabendo a este Poder estabelecer percentuais orçamentários para a execução das obras e reformas de responsabilidade da mesma, dispostas neste Decreto.

**Art. 31** Integram este decreto os desenhos sob a forma de Anexos I à VII.

**Art. 32** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 33** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA DAS  
MISSÕES - RS, EM 28 DE MARÇO DE 2013.**

**EDUARDO RUSSOMANO FREIRE  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se:**

**MARX ANDRÉ DA CUNHA FORTES  
Secretária Municipal da Administração**





**Estado do Rio Grande do Sul  
Município de Palmeira das Missões  
Gabinete do Prefeito**

## **PROVA DE PUBLICAÇÃO DO ATO**

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, que o Decreto Executivo Municipal nº 029/2013, deste Poder Executivo, ficará afixado junto ao mural deste Órgão, pelo período de 15(quinze) dias, a partir de 28 de março de 2013.

Palmeira das Missões, 28 de março de 2013.

**MARX ANDRÉ DA CUNHA FORTES**  
**Secretária Municipal da Administração**